

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**Protocolo: 13.913.265-3**

**Assunto: Instituto do Câncer de Londrina - Projeto Complexo de Pediatria Oncológica.**

Considerando que o “**Instituto do Câncer de Londrina - Complexo de Pediatria Oncológica**” consta do Banco de Projetos do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR, conforme Deliberação nº 023/2014 - CEDCA/PR, de 21 de março de 2014; que a captação de recursos pelo Instituto ocorreu por meio de processo de renúncia fiscal; que a formação do "Banco de Projetos" e a "doação" dos recursos ao Instituto foi anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014; que o CEDCA/PR aprovou o levantamento do recurso pleiteado pela entidade, conforme Deliberação nº 037/2016, de 20 de maio de 2016; que as metas previstas no Projeto podem ser atingidas apenas pelo “Instituto do Câncer de Londrina - Complexo de Pediatria Oncológica”, proponente do Projeto; e ainda, que a exigência de procedimento de chamamento público pode causar prejuízo às crianças e adolescentes beneficiadas com as atividades desenvolvidas; **julgo** que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, prevista no artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 e no artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 3.513/2016.

Publique-se, de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.



Fernanda Bernardi Vieira Richa  
**Secretária de Estado da Família  
e Desenvolvimento Social**